



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 142/2023

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.331.788/0001-19, com sede à Av. Morumbi, n.º 8234, 3º andar, Bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP, CEP 04703-901; com filial estabelecida na Rua General David Canabarro, n.º 600, Bairro Centro, em Canoas/RS, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.331.788/0027-58.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva, visto que foi encaminhada e recebida no dia 30 de janeiro de 2024, ou seja, prazo superior aos três dias úteis antes da realização do certame, aprazado para o dia 05 de fevereiro de 2024, consoante item 11 do presente edital.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega a impugnante, em apertada síntese, que a Administração Pública deixou de exigir algumas documentações essenciais na fase de habilitação, sobretudo quanto a qualificação técnica, tendo em vista o objeto da licitação cumprir legislação específica da vigilância sanitária. Destaco:

- “a) Autorização de Funcionamento para Fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA e Licença Sanitária para gases medicinais.
- b) Autorização de Funcionamento e Licença Sanitária para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde e Registro de equipamentos perante a ANVISA.”

Afirmou que a Autorização de Funcionamento na ANVISA deve ser emitida em nome da empresa participante do certame, seja ela fabricante e/ou distribuidora.

Requeru, também, a alteração do edital tendo em vista a necessidade de previsão de compatibilidade da atividade da empresa com o objeto do edital, para inclusão da previsão de compatibilidade do CNAE da empresa com o objeto do edital.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Exigiu a retificação da qualificação técnica, no sentido de acrescentar documentação das empresas possuírem registro perante os seguintes Conselhos: Conselho Regional de Fisioterapia – CREFITO; Conselho Regional de Química – CRQ ou Conselho Regional de Farmácia – CRF; e Conselho Regional de Engenharia – CREA.

Com relação à qualificação econômico-financeira, argumentou que o município deixou de exigir das participantes o Balanço Patrimonial dos últimos dois anos e também da ausência do prazo para fornecimento do objeto em caso de transição de fornecedores.

Ao final, solicitou a retificação do edital, para que sejam acrescentados as seguintes exigências:

“Autorização de Funcionamento para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação /envase de gases medicinais. Se a participante for apenas distribuidora de gases medicinais, deverá apresentar o (i) Autorização de Funcionamento pertinente à empresa fabricante/embaladora, acompanhada do (ii) contrato vigente de fornecimento de gases medicinais com firma reconhecida e de (iii) declaração da fabricante/embaladora autorizando a distribuidora a dispor/utilizar de seus documentos em processos licitatórios.

“(i) Certificado de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Fisioterapia.

(ii) Declaração de Regularidade para funcionamento expedida pelo CREFITO atestando a responsabilidade técnica.

(iii) Comprovação do vínculo empregatício do profissional com a empresa contratada;

(iv) Comprovação de regularidade do profissional junto ao Conselho Regional de Fisioterapia.”

apresentação alternativa de Certidão de Registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) e/ou a apresentação de Certificado de Registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Farmácia (CRF).

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Certificado de Regular Inscrição da sociedade junto ao Conselho de Classe Competente, ou seja, perante o Conselho Regional de Engenharia (CREA), com a indicação do(s) responsável(s) técnico(s).

Balanço Patrimonial dos últimos 02 (dois) anos, exigência de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superiores a 1 (um) e como critério objetivo e alternativo de avaliação da boa situação financeira, a “comprovação do Patrimônio Líquido OU Capital Social não inferior a 10% do valor estimado da licitação, quando o licitante não atingir os índices econô (sic).”



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DA DECISÃO

Tendo em vista que as alegações da impugnante referem-se, na sua maioria, à qualificação técnica do presente processo licitatório, o mesmo foi encaminhando ao setor competente, isto é, Secretaria da Saúde, para que fosse analisado e, se necessário, fossem tomadas as devidas providências. Desta feita, a secretaria argumentou sua decisão nos seguintes termos:

Em resumo, ao examinarmos a impugnação, notamos que a intenção da impugnante é a retificação do edital para incluir uma série de documentos, os quais, na nossa perspectiva, são desnecessários e contribuiriam para uma elevada restrição à competição. Para evitar prolongamentos, diversas manifestações irrelevantes, que não agregam ao deslinde do debate, foram desconsideradas.

Vale ressaltar que a administração pública possui o poder discricionário de estabelecer limites e critérios que protejam a segurança jurídica do contrato, resguardando a administração em vários aspectos e permitindo a definição das características do objeto de maneira que lhe convier, atendendo ao interesse público.

Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais emitida pela ANVISA;

No caso de a licitante ser Revendedora/Transportadora dos gases medicinais, deverá apresentar AFE do fabricante/engasador dos gases e contrato de comercialização dos gases medicinais, firmado entre o Licitante Revendedor/Transportador e a empresa Fabricante/Engasadora.

Após análise detalhada da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, saneantes e outros, e demais legislações pertinentes, entende-se necessária a retificação do edital neste ponto, a fim de incluir os itens acima.

Quanto à ausência de comprovação das empresas possuírem registro perante CREFITO, CRQ, CREA e CRF

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado à atividade fim de cada empresa. Portanto, a exigência de registro ou inscrição deve-se limitar ao conselho que fiscaliza o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame devido ao estabelecimento de condições de qualificação técnica irrelevantes ao cumprimento das obrigações contratuais. Nesse sentido, a orientação do Plenário do TCU, expressa no Acórdão nº 2769/2014, ressalta que o registro ou inscrição na entidade profissional competente deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante na licitação. Diante do disposto no art. 67, inciso II, da Lei 14133/2021 e da jurisprudência do TCU, a exigência de inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço predominante objeto da licitação.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nota-se, ainda, que a ANVISA atribuiu às empresas que de certa forma participam da cadeia produtiva de gases medicinais a prerrogativa pela escolha do profissional Responsável Técnico legalmente habilitado pelo Conselho de Classe, seja ela profissional de Química ou de Farmácia, podendo ser um ou outro.

Entretanto, entendemos que tal exigência não deve ser acatada no presente processo, uma vez que o registro ou inscrição de responsável técnico é exigido pela ANVISA para empresas que exerçam atividades de fabricação, envase, transporte, distribuição e importação de gases medicinais, o que não é o caso do Município, uma vez que o objeto da licitação trata-se de empresa para locação, devendo a empresa que vencer a licitação assegurar a qualidade dos produtos e demonstrar aos órgãos oficiais de fiscalização o estrito cumprimento da lei, não cabendo ao Município fazer este controle.

Deste modo, não merece acolhimento a impugnação trazida pela licitante neste ponto.

Quanto à necessidade de previsão de compatibilidade da atividade da empresa com o objeto do Edital

Conforme o TJ/RS, AgrInstr. 70033139700: "Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação"; e o TCU, nos Acórdãos nº 1203/2011-P e nº 571/2006-2ªCâm.: "... não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal". Dessa forma, entende-se que a existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender aos requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação. Um dos princípios basilares é o da ampla concorrência, no qual a comissão licitante deve avaliar se o particular atua na área do objeto licitado.

Deste modo, não merece acolhimento a impugnação trazida pela licitante neste ponto.

Da exigência da comprovação de índices contábeis para efeitos de comprovação da boa situação financeira das empresas.

A empresa impugnante alega que deixou de constar no edital a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial dos últimos 02 (dois) anos; exigência de índices contábeis e previsão de patrimônio líquido ou capital social;

Observa-se que dentre os documentos de habilitação, fora exigido àqueles que se destinam à demonstração da qualidade econômica das licitantes

Observa-se, portanto, que dentre os documentos de habilitação, está a qualificação econômica financeira, que, a critério da Administração, poderá ser mediante apresentação de demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira (índices) em conjunto com a exigência de capital mínimo ou das garantias.

Deste modo, não merece acolhimento a impugnação trazida pela licitante neste ponto.

Da ausência de prazo para fornecimento do objeto em caso de transição de fornecedores

Conforme consta no Termo de Referência, no item 5.1.1, o início da execução do objeto deverá ser 15 dias após a assinatura do contrato; o item 5.1.2 ainda menciona que a Farmácia Municipal entrará em contato com a empresa informando os dados do paciente e a empresa terá 48 horas úteis para realizar a instalação do concentrador na residência do paciente.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Com base nos argumentos trazidos pela Secretaria da Saúde deste ente, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, a fim de que sejam incluídas, na qualificação técnica, a exigência dos seguintes documentos: Autorização de Funcionamento para Fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA e Licença Sanitária para gases medicinais; e Autorização de Funcionamento e Licença Sanitária para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde e Registro de equipamentos perante a ANVISA. Por sua vez, quanto aos outros pedidos da impugnante, julgo pela improcedência.

É a decisão. Contudo, à Autoridade Superior para apreciação.

Carlos Barbosa, 02 de fevereiro de 2024.

PEDRO E. FERNANDO JUNIOR
Pregoeiro



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão:

Everson Kirch, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, analisando documentos e com base na decisão do pregoeiro, defiro parcialmente as impugnações ao edital do Pregão Eletrônico n.º 142/2023, apresentada por **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, para que seja feita a inclusão da exigência dos documentos na fase habilitatória. Que seja dado andamento aos trâmites vinculados.

Carlos Barbosa, 02 de fevereiro de 2024.

EVERSON KIRCH,
Prefeito Municipal